



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 603/2018 DE 07/11/2018

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO

Ementa:

CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PROPRIETÁRIOS DE DOENÇAS RARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



35° GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº

PL
603/2018

"Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

§ 1º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

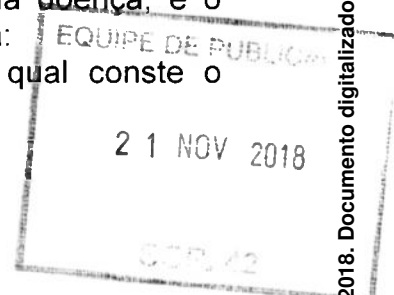
Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

Folha nº 01 do proc.
nº 01-603 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

49



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 04
Em 22 / 11 / 18
Ass: 
Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Folha nº 02 do proc.
nº 01-603 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

35º GV RINALDI DIGILIO

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação do requerente:

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF):

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

b) Estágio clínico atual:

c) Classificação Internacional da Doença (CID):

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RINALDI DIGILIO
Vereador



35º GV RINALDI DIGILIO

Folha nº 03 do proc.
nº 01-603 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

JUSTIFICATIVA

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição.

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas

No Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma.

Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas.

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem no Brasil cerca de 240 serviços que oferecem ações de assistência e diagnóstico. No entanto, por se tratarem de doenças raras, muitas vezes elas são diagnosticadas tardiamente e os pacientes geralmente encontram dificuldades no acesso ao tratamento.

Por se tratar de Doenças Raras, com quantidade de tratamento diminutas e muitas vezes, com valores altos, solicitamos a isenção do IPTU, para poder ajudar essas famílias e que as mesmas possam usufruir do direito que pacientes de doenças graves já possuem de acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, que regula a matéria em âmbito Federal.

Devido a relevância do projeto, solicito a aprovação dos Nobres Pares